



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.901753/2015-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.783 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente LIMER-CART-INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, uma vez que o contribuinte teve oportunidade de comprovar a existência do direito creditório, mas não o fez.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em ausência de motivação do despacho decisório e da decisão recorrida, pois ambas as decisões indeferiram o pedido de compensação do contribuinte com fundamento na falta de comprovação da existência do direito creditório.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIDO.

Indefere-se o pedido de compensação quando durante todo o curso do processo, o contribuinte não apresenta quaisquer documentos para comprovação do existência de crédito líquido e certo. Cabe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito que pretende ver compensado ou restituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o

decidido no julgamento do processo 10865.722985/2015-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de DCOMP - Declarações de Compensação, que pleiteiam compensação de débito de CSLL com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico constante dos autos, tendo em vista que o contribuinte devidamente intimado não apresentou documentos que demonstrassem a razão pela qual o pagamento se tornou indevido.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade onde pede reconsideração do despacho decisório, alegando que foi intimado eletronicamente, que não foi identificado o responsável pelo recebimento da intimação, e ao final, requereu que as intimações fossem consideradas nulas e que os autos retornassem à origem para novas diligências, com a finalidade de se comprovar a existência dos créditos postulados. Não anexou provas à manifestação de inconformidade.

A DRJ julgou improcedente a manifestação sob os argumentos de que não cabia ao contribuinte eximir-se da responsabilidade pelo recebimento de intimação eletrônica, que não houve nulidade no Despacho Decisório, que o direito creditório não restou comprovado após sucessivas intimações e, indeferiu o pedido de diligência.

Em 26/06/2017, foi cientificado da decisão da DRJ. Em 26/07/2017, ainda inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário, no qual alega que a decisão recorrida não levou em consideração, nas razões de decidir a eficácia dos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos e da ampla defesa, impedindo-a de demonstrar a existência do crédito.

Argui nulidade do despacho decisório e, por fim, requer que seja reformada a r. decisão de primeira instância, declarando insubsistente o despacho decisório que não homologa a compensação, sendo acolhido o recurso para homologar a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.780, de 21/03/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10865.722985/2015-04**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.780**):

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Recorrente alega que o despacho decisório não se encontra devidamente fundamentado, posto que indeferiu a compensação sob o fundamento de inexistência de crédito, sem qualquer esclarecimento adicional, limitando-se a mencionar artigos genéricos. Argumentou também que este fato teria prejudicado seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Conforme relatado, o contribuinte apresentou pedido de compensação e indicou como crédito pagamentos indevidos ou a maior (...). A Auditora encarregada da análise do pedido intimou o contribuinte para demonstrar a apuração do tributo devido em face daquele recolhido.

Apesar de intimado e reintimado, o contribuinte não apresentou qualquer documento. Por conseguinte, a autoridade fiscal emitiu despacho decisório onde indefere o pedido de compensação por falta de comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior e citou o art. 170 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 2º da IN RFB nº 1300/2012, abaixo transcritos:

***Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

***Art. 2º** Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:*

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

Com efeito, o Fisco entendeu que não havia crédito tributário líquido e certo a título de pagamento indevido ou a maior que

pudesse ser objeto de compensação, e portanto, indeferiu o pedido da Recorrente.

Logo, encontra-se devidamente fundamentado o despacho decisório, uma vez que não havia nada mais a esclarecer, tendo em vista que o contribuinte não trouxe um único documento aos autos para comprovar a existência de direito creditório ou para demonstrar a apuração do tributo.

Ressalte-se que o contribuinte teve mais duas oportunidades de comprovar a existência de crédito, uma quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e novamente, ao interpor o presente recurso voluntário.

Todavia, em nenhuma das ocasiões juntou qualquer documento, limitando-se a fazer alegações genéricas acerca do cerceamento do direito de defesa e ausência de motivação dos atos administrativos.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, posto que o contribuinte teve diversas oportunidades de provar o seu direito, sendo-lhe dado prazo para trazer documentos e demonstrar a existência do seu crédito, mas o contribuinte insistiu na inércia.

Por tudo o exposto, constata-se que o despacho decisório e a decisão a quo foram devidamente fundamentados, e o contribuinte foi devidamente intimado para comprovar a existência do seu direito creditório, bem como foi devidamente cientificado no curso do processo administrativo fiscal, tendo apresentado recursos, razão pela qual também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Considerando que além das alegações de ausência de fundamentação das decisões e cerceamento do direito de defesa, a Recorrente não trouxe documentos que comprovassem a existência de crédito líquido e certo, há de ser mantida a decisão recorrida, no sentido de indeferir os pedidos de compensação constantes do presente processo.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e no mérito por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e no mérito por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Processo nº 10865.901753/2015-11
Acórdão n.º **1301-003.783**

S1-C3T1
Fl. 6
